



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/00622
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SEPLAG/MT - CPF/CNPJ não informado
Assunto(s)	Edital. Pregão. SRP
Procurador(a)	Daniel Moyses Barreto
Data	Cuiabá/MT, 19 de Setembro de 2023.

PARECER JURÍDICO Nº 00287/2023/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI N. 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N. 1.525/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES, QUE POSSUAM OUTORGA DA ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA, NA MODALIDADE LOCAL, SERVIÇO TELEFÔNICO COMUTADO DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL – LDN E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL – LDI (TECNOLOGIA E1), ORIGINÁRIOS DE TERMINAIS FIXOS, PARA ATENDER AOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

I. DA SÍNTESE DA DEMANDA

Os autos foram remetidos à Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio do OFÍCIO Nº 07049/2023/GED/SEPLAG (fls. 907/909), Gerência de Editais e Coordenadoria de Licitações Governamentais da SEPLAG, “para análise e emissão de Parecer Jurídico, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 1.525/2022” referente ao:



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECAP202337698A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

“processo licitatório nº SEPLAG-PRO-2023/00622, objetivando licitação para Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possuam outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada, na modalidade Local, Serviço Telefônico Comutado de Longa Distância Nacional – LDN e Longa Distância Internacional – LDI (tecnologia E1), originários de terminais fixos, para atender aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo em todo território do Estado de Mato Grosso”.

Em especial destaca quanto:

(i) à retirada de item do Termo de Referência e do Edital referente ao momento de comprovação da regularidade da microempresa e empresa de pequeno porte na habilitação e não no momento da assinatura do contrato, dispondo que a redação excluída consta *“na Minuta Padrão de Termo de Referência – Serviços (item 13.4.10), disponibilizada pela Procuradoria”*;

(ii) à supressão do Edital da seção *“referente ao Programa de Integridade. Em análise preliminar constatou-se que nenhum Órgão/Entidade estimou demanda que resulte em valor acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta milhões de reais), que caracterizaria serviço de grande vulto conforme Lei Ordinária nº 12.148, de 15 de junho de 2023. Entretanto, a Cláusula acerca do tema foi mantida na minuta do contrato, com nota explicativa orientando os futuros contratantes a definirem a manutenção ou não da cláusula de acordo com o valor do contrato a ser celebrado”*;

(iii) *“às minutas de contrato, temos a dizer que a cláusula oitava – Reajuste, teve o texto adaptado de acordo com as peculiaridades do objeto, tendo em vista que as regras do reajuste seguem diretrizes específicas da Anatel”.*

II. DO RELATÓRIO

Os autos contam com 909 páginas, consoante discriminado:

DOCUMENTOS	FLS.
1. Capa de Abertura, 24.01.2023	1-2



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyam369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyam369b18JEvzK.pdf>



PGECA P202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. CI Nº 00199/2023/GSAAG/SEPLAG, de 20.01.2023, com autorização para abertura do procedimento de licitação	3-4
3. DESPACHO Nº 02099/2023/SSPA/SEPLAG, de 26.01.2023, requerendo adequação do procedimento à Lei nº 14.133/2021	5-6
4. DESPACHO Nº 02152/2023/CPA/SEPLAG, de 27.01.2023, solicitando arquivamento do anterior SEPLAG-PRO2022/12387	7
5. Anexo I - CI Nº 03792/2022/CSER/SEPLAG, de 25.11.2022, com pedido de abertura de Pesquisa de Demanda para os Órgãos/Entidades do Poder Executivo de Mato Grosso.	8
6. Anexo II – Especificação Técnica, de 25.11.2022	9-14
7. Anexo III – Pesquisa SIAG	15
8. Anexo IV – Suspensão da Pesquisa de Demanda, de 05.12.2022	16
9. Anexo V - DESPACHO Nº 28697/2022/CPA/SEPLAG, de 06.12.2022	17
10. Anexo VI - DESPACHO Nº 29989/2022/CSER/SEPLAG, de 16.12.2022	18
11. Anexo VII – Descrição do LOTE 1 - CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE - SERVIÇO TELEFÔNICO	19-23
12. Anexo VIII - LOTE 2 - INTERIOR DO ESTADO - SERVIÇO TELEFÔNICO	24-28
13. Anexo IX - LOTE 3 - INTERIOR DO ESTADO - LINHAS ANALÓGICAS	28-33
14. Anexo X – Pesquisa	34
15. Anexo XI - DESPACHO Nº 02157/2023/CPA/SEPLAG, de 27.01.2023	35
16. Correio Eletrônico de "Pesquisa de Quantitativo nº630 - Telefonia Fixa", de 29.11.2022, com prazo final para resposta em 09.12.2022 e após postergado para 13.01.2023, consoante solicitações nas respostas	36-43
17. CONTROLE DE ABERTURA / REABERTURA PESQUISA DE QUANTITATIVO, de 27.01.2023, dispendo a última reabertura de prazo para resposta em 23.01.2023	44
18. Mapa Estimativo, de 27.01.2023	45-91
19. CONTROLE DE ASSINATURA DE PESQUISA DE QUANTITATIVO JUNTO AO SIAG/MT	92
20. DESPACHO Nº 02261/2023/CPA/SEPLAG, de 27.01.2023	93
21. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD, de 03.04.2023	94-95



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECAP202337698A



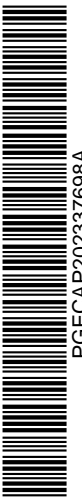


Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

22. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP Nº 0017/2023/SEPLAG,	96-112
23. Anexo I - Lotes/Itens, sendo Lote 1 (fls. 113-120), Lote 2 (fls. 120-126), Lote 3 (fls. 126-132)	112-
24. Anexo II – Especificação Técnica, sendo Lote 1 (fls. 140/144), Lote 2 (fls. 144/148), Lote 3 (fls. 148/153)	134-151
25. Anexo III – Mapa Comparativa de Preços	154-251
26. Anexo IV - Termo de Sigilo e Confidencialidade	252-253
27. Documentos da Pesquisa de Preços	254-418
28. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CNMP Nº 9/2021, de 15.02.2022	254-256
29. ARP nº 123/2022 - SEGEP/MA, de 24.06.2022	257-265
30. ARP nº 64/2021 – ALMT, sem data	266-275
31. ARP nº 631/2022 - SERPRO/SP, de 28.07.2022	276-303
32. Contrato nº 10/2022 - JFRS, de 26.04.2022	304-314
33. Contrato nº 24/2022, TRE-RR, de 11.04.2022	315-319
34. Contrato CNMP nº 9/2021, de 08.03.2021	320-329
35. Contrato nº 027/2022, IF Sudeste de MG, de 08.06.2022	330-334
36. Contrato nº 05/2022 FUNPRESP, de 19.02.2022	335-363
37. ARP nº 64/2021, da ALMT, sem data	364-373
38. ARP nº 50/2022 do Banco do Nordeste, de 26.05.2022	374-383
39. ARP nº 001/2022 do TCMS, de 09.02.2022	384-400
40. Pregão Eletrônico nº 6/2022, Ministério da Economia/SP, de 11.04.2022	401-418
41. DESPACHO Nº 08032/2023/CSER/SEPLAG, de 03.04.2023	419
42. Certidão de Encerramento de Volume I	420
43. Certidão de Abertura de Volume II	421-422
44. TERMO DE REFERÊNCIA SEPLAG/00017/2023	423-460
45. Anexo I – Especificação do Objeto, sendo Lote 1 (fls. 461/463), Lote 2 (fls. 464/466), Lote 3 (fls. 466/470)	461-470
46. Anexo II – Instrumento de Medição de Resultados	471-473
47. Anexo III – Termo de Confidencialidade	474
48. CERTIDÃO Nº 00012/2023/CPA/SEPLAG, de 11.04.2023	475
49. DESPACHO Nº 08842/2023/CPA/SEPLAG, de 11.04.2023	476
50. CI Nº 03317/2023/CPBS/SEPLAG, de 10.08.2023	477
51. Correio Eletrônico, de 27.04.2023 de Cotação à Embratel	478-484



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECAP202337698A



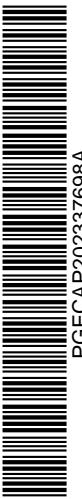


Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

52. Correio Eletrônico, de 27.04.2023 de Cotação à Telefonia	485-489
53. Correio Eletrônico, de 27.04.2023 de Cotação à TIM	490-493
54. Correio Eletrônico, de 27.04.2023 de Cotação à OI	494-495
55. CONTRATO Nº 020/2022/INTERMAT, de 25.10.2022	496-523
56. ARP nº37/2022 - IF Farroupilha, de 03.02.2022	524/531
57. ARP nº 64/2021 da ALMT, de 14.06.2021	532-541
58. Contrato nº 019/2021/MTI, de 04.10.2021	542-565
59. Contrato nº 027/2018/SEMA, de 04.04.2023	566-571
60. Contrato nº 076/2017/SETASC, de 20.07.2021	572-590
61. Contrato nº 101/2021 - Prefeitura de Cuiabá, de 03.11.2021	591-600
62. Contrato nº 081/2021/SCCC/ALMT, de 15.06.2021	601-627
63. PLANILHA DE ANÁLISE DE INEXEQUIBILIDADES E SOBREPREÇOS, de 18.07.2023	628
64. Certidão de Encerramento do Volume II	629
65. Certidão de Abertura de Volume III	630-631
66. PLANILHA DE ANÁLISE DE INEXEQUIBILIDADES E SOBREPREÇOS, de 18.07.2023	632-677
67. INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº. 28/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG, de 09.08.2023	678-681
68. Mapa Comparativo Preços, de 10.08.2023	682-695
69. AC. Nº. 030/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2023, de 23.08.2023	696
70. DESPACHO Nº 22965/2023/CPBS/SEPLAG, de 24.08.2023	697
71. PORTARIA Nº 027/2023/SEPLAG Designa servidores para compor as equipes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, responsáveis pelas licitações, define atribuições e dá outras providências (DOE de 31.03.2023)	698-699
72. DESPACHO Nº 23235/2023/CLG/SEPLAG, de 28.08.2023, para Elaboração da Minuta do Edital	700
73. DESPACHO Nº 23538/2023/GED/SEPLAG, de 29.08.2023 com questionamento quanto à instrução dos autos	701-702
74. Certidão de Desentranhamento	703-720
75. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 06242/2023/CPA/SEPLAG, de 31.08.2023, realizando adequações aos questionamentos	721-738
76. DESPACHO Nº 23776/2023/CPA/SEPLAG, de 31.08.2023	739
77. Certidão de Desentranhamento	740
78. DESPACHO Nº 24064/2023/GED/SEPLAG, de 04.09.2023	741



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECAP202337698A





Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

79. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 06299/2023/CPA/SEPLAG, DE 04.09.2023	742-743
80. DESPACHO Nº 24111/2023/CPA/SEPLAG, de 04.09.2023	744
81. SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS - Planilha de Licitação, de 31.08.2023	745-753
82. Minuta do Edital do Pregão Eletrônico	754-786
83. Anexo I – Especificação, sendo Lote 1 (fls. 787/791), Lote 2 (fls. 791/794), Lote 3 (fls. 795/799)	787-799
84. Anexo II – Modelo de Proposta Realinha da Preços	800
85. Anexo III – Termo de Referência	801-832
86. Anexo IV – Modelo de Declaração	833-834
87. Anexo V – Modelo de Declaração para ME, EPP e MEI	835
88. Anexo VI - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	836-846
89. Anexo VII - MINUTA DE CONTRATO I – ÓRGÃOS/ENTIDADES	847-875
90. Anexo VII-a - TERMO ANTICORRUPÇÃO	876
91. Anexo VII-b - INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS	877-879
92. Anexo VII-c - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE	880
93. Anexo VII - MINUTA DE CONTRATO II – EMPRESAS ESTATAIS	881-897
94. PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO (CHECK LIST)	898-903
95. Certidão de Encerramento do Volume III	904
96. Certidão de Abertura do Volume IV	905-906
97. OFÍCIO Nº 07049/2023/GED/SEPLAG, de 11.09.2023	907-909

É o relatório. Passo a opinar.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.A DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta Consultoria Jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
 Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
 Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECAP202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O parecer, portanto, é ato administrativo formal de cunho opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

III.B DA FUNDAMENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DESTE SUBPROCURADORIA

Os autos foram encaminhados para manifestação, nos termos da competência disposta nos art. 24-F, I c/c §2º da Lei Complementar Estadual nº 111, de 1.07.2002 (com redação dada pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 755, de 12.01.2023 c/c I art. 1º da Resolução nº 104/CPPGE/2023, de 27.01.2023, da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso.

Art. 24-F São competências da Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão: I - emitir pareceres jurídicos de interesse do órgão estadual de planejamento e gestão. (...)

§ 2º A Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão atuará em parceria com as demais Procuradorias Especializadas nos assuntos em que houver convergência de matérias, na forma de Resolução do Colégio de Procuradores do Estado.”

Art. 1º São atribuições da Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SGPG da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT, conforme o art. 24-F da Lei Complementar Estadual nº 111, 1º de julho de 2002:

I - emitir pareceres nas consultas jurídicas nos processos administrativos oriundos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG, notadamente na área de aquisições e contratos e de pessoal; (...)

III.C DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no inciso I do art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Art. 28. São modalidades de licitação: (...) I - pregão

Nos termos do inciso XIII do artigo 6º do referido diploma legal e do §1º do art.



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECA P202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

80 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, entende-se como bens e serviços “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, nos termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Art. 80. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: **(a)** disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado); **(b)** padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço); e, **(c)** casuísmo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera:

Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes. O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyam369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyam369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECA P202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória.

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Págs. 443 e 445)

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado:

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores.

(ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55)

No presente caso, a área demandante declarou no item 1.5 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA (fl. 801) que a pretensa contratação é de bens classificados como "comum", *vide in verbis*:

1.5. Os serviços objeto desta contratação são considerados como comum, para atender as demandas dos Órgãos/entidades do poder Executivo Estadual, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado conforme prevê o § 1º do 1º do art. 80 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Isto posto, tendo em vista que a caracterização do objeto, trata-se exclusivamente de competência da área técnica, não cabendo a esta procuradoria adentrar no mérito de tal questão.

Aqui, constata-se declaração (fl. 804, item 5.3 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DE REFERÊNCIA) de que o caso em análise se amolda “à hipótese prevista no[s] inciso[s] I, III e IV do art. 196 do Decreto Estadual nº 1.525/2022”.

Art. 196. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características da obra, bem ou serviço, houver necessidade permanente ou frequente de contratações; (...)

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos órgãos da Administração.

Consigna-se que já há assentada jurisprudência no sentido de que o Pregão pode ser utilizado para a formação de registro de preços de bens e serviços comuns, citando nesse sentido o acórdão 1381/2018/TCU, no caso analisando serviços comuns de engenharia.

Para viabilizar a contratação mediante pregão é necessário que o instrumento convocatório caracterize os serviços de engenharia a serem contratados como comuns, ou seja, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital. **Para adoção do registro de preços**, deve demonstrar claramente que tais serviços serão empregados em atividades de manutenção das instalações, observados os conceitos previstos na Lei 8.666/1993 e nas normas técnicas relacionadas à matéria, como as da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

Do mesmo modo, o §2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 e os art. 68 c/c 84 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabeleceram a preferência da modalidade eletrônica do pregão para a aquisição de bens comuns.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECAP202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 68. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 84. No âmbito do Estado de Mato Grosso os pregões serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica, só se admitindo a realização de pregão presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

Na mesma toada, o Tribunal de Contas da União dispõe a obrigatoriedade da modalidade eletrônica para o Pregão:

Acórdão 4958/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Pregão presencial. Justificativa. Inviabilidade.

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019).

Trata-se de medida que traz vantagem ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância do inciso XLI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço global (fl. 939, item 5.1 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)
XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto

O modo de disputa na fase inicial será **ABERTO** conforme estabelecido no Edital de Pregão Eletrônico, à fl. 819, item 17.2 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA,



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECAP202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

conforme os art. 70 do Decreto nº 1.525/22.

Art. 70. O modo de disputa poderá ser, isolado ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo vedado quando o critério de julgamento for técnica e preço;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo vedada a utilização isolada quando adotados os critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto.

Por fim, consigna-se que o inciso XLV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que sistema de registro de preços pode ser realizado mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão, ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Art. 6º (omissis) (...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras

III.D DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

No sistema de registro de preços o intuito da administração é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento para aquisição, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai do §2º do art. 201 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Art. 201. A licitação para registro de preços poderá ser precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece que tal sistema poderá ser utilizado no âmbito do Estado de Mato Grosso nas seguintes hipóteses:

Art. 196 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características da obra, bem ou serviço, houver;
- II - necessidade permanente ou frequente de contratações;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- IV - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos órgãos da Administração.

Cumprido destacar que, a rigor, compete à SEPLAG realizar as atas de registros de preços no âmbito do estado de Mato Grosso, conforme o caput do art. 197 do referido Decreto Estadual. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 197. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão realizará as licitações para registro de preços de produtos e serviços corporativos, assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por todos ou pela maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, em especial os seguintes: (...)

Posto isso, a SEPLAG pretende a realização de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possuam outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de serviços de Telefonia



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECA P202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Fixa Comutada, na modalidade Local, Serviço Telefônico Comutado de Longa Distância Nacional – LDN e Longa Distância Internacional – LDI (tecnologia E1), originários de terminais fixos, para atender aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo em todo território do Estado de Mato Grosso, vide item 1.1 do Anexo III do Edital – Termo de Referência (fl. 801).

III.E DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Inicialmente, se dispõe quanto ao Documento de Formalização de Demanda, nos termos da parte inicial do tanto do inciso I do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 quanto do inciso I do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, nos termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

Consoante se depreende, no âmbito do Estado do Mato Grosso, a legislação requer que Documento de Formalização da Demanda resposta à justificativa para a contratação.

No presente caso, em atenção à exigência legal, consta o Documento de Formalização de Demanda, às fls. 94/95.



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECA/P202337698A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III.F DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO E DEMAIS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, mencionado no inciso I c/c §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21 (sendo referenciado no inciso I do art. 66 c/c art 35 do Decreto Estadual) tem como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECAP202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Em cumprimento aos referidos dispositivos legais se juntou, às **fls. 96/112**, o **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP Nº 0017/2023/SEPLAG** da presente aquisição.

III.G DO TERMO DE REFERÊNCIA

Verifica-se que também foi elaborado o **TERMO DE REFERÊNCIA SEPLAG/00017/2023 (fls. 423/460)** para a presente aquisição, que, smj, às fls. 459/460 consta a devida autorização do gestor público.

Nos termos do §1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 (sendo referenciado no art. 42do Decreto Estadual), o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECAP202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

III.G.1. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

É de se destacar, ainda, que o **objeto** foi devidamente definido no instrumento referencial, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a competitividade, *vide in verbis* fl. 801 (item 1 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA):

Estudo Técnico Preliminar nº SEPLAG/00017/2023

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possuam outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada, na modalidade Local, Serviço Telefônico Comutado de Longa Distância Nacional – LDN e Longa Distância Internacional – LDI (tecnologia E1), originários de terminais fixos, para atender aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo em todo território do Estado de Mato Grosso.

1.1.1. Os Órgãos/Entidades elencados a seguir são considerados participantes da Ata de Registro de Preços: AGER, CASA CIVIL, CGE, DETRAN, FAPEMAT, FUNAC, GOVERNADORIA, INDEA, INTERMAT, IPEM-MT, JUCEMAT, MTPREV, MTSÁUDE, PGE, SEAF, SECEL, SECITECI, SECOM, SEDEC, SEDUC, SEFAZ, SEMA, SEPLAG, SES, SESP, SETASC, SINFRA e UNEMAT.

1.2. O custo estimado total da Licitação será disponibilizado no Edital.

1.3. Regime de Execução Indireta, prestação dos serviços de forma contínua, sem dedicação de mão de obra exclusiva.

1.4. O quantitativo a ser contratado foi dimensionado através da pesquisa de quantitativo nº 630, disponibilizada no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG.

1.5. Os serviços objeto desta contratação são considerados como comum, para atender as demandas dos Órgãos/entidades do poder Executivo Estadual, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado conforme prevê o § 1º do 1º do art. 80 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

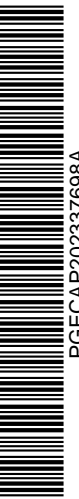
1.6. A Categoria de despesa do objeto a ser contratado enquadra-se em:

(X) Despesa de Custeio

Conforme o verbete da Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECAP202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação”.

Outrossim, conforme já dito, é cediço que muitas vezes, o preço do produto pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala. Dessa forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

De fato, é nesse sentido que a doutrina e o TCU aconselham recomendar a fixação no edital do SRP não apenas da quantidade máxima dos itens licitados, mas também estabelecer lotes mínimos - é dizer, quantitativo mínimo a ser fornecido a cada pedido -, para a obtenção de preços por atacado e, em decorrência, mais favoráveis à Administração.

III.G.2. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Consoante item 1 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP Nº 0017/2023/SEPLAG consta a DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (fls. 96-97). Em continuidade, verifica-se, nos mesmos termos, consta a **justificativa para a contratação** presente no item 3 do Anexo III do Edital – Termo de Referência (fls 802/803):

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A necessidade da contratação encontra-se pormenorizada nos sub-itens abaixo:

3.1.1. O Estado de Mato Grosso está localizado na região Centro-Oeste do Brasil, área mais central da América do Sul. É o terceiro estado Brasileiro em extensão territorial. Possui uma área de 906.806,9 km², equivalente a 10,65% da área do País. O Estado de Mato Grosso possui atualmente 141 (cento e quarenta e um) municípios em sua extensão, tendo a cidade de Cuiabá como sua capital. Destaca-se



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECAP202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que, o Poder Executivo do Estado do Mato Grosso possui Órgãos e Entidades espalhados pelos 141 municípios do Estado, com utilização dos serviços de telefoniafixa em todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual e que necessitam dos serviços correlatos de forma contínua e ininterrupta.

3.1.2. Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão realizar anualmente as licitações para Registro de Preços de Produtos e Serviços Corporativos, assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por todos ou a maioria dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual.

3.1.3. Considerando essas competências e atendendo a CI nº 00199/2023/GAAG/SEPLAG (fls. 03/04) do Processo Administrativo nº SEPLAG- PRO-2023/00622 (SIGADOC), que determina a abertura de processo licitatório de Registro de Preços para atender a demanda de telefonia fixa dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, o presente Termo de Referência visa subsidiar a futura contratação.

3.1.4. O serviço de telefonia contribui para a prestação de serviços públicos de qualidade na medida em que facilita a comunicação, promovendo troca de informações em tempo real. Além disso, o Estado pode utilizar uma infra-estruturada rede transmissão de voz preexistente, em um novo cenário de competitividade nesse segmento do mercado.

3.1.5. A utilização do telefone é uma das mais importantes competências de um profissional, pois além de ser um instrumento eficiente de trabalho, é um dos meios de comunicação mais rápidos e uma ferramenta vital para os órgãos/entidadesreduzirem tempo, custos e solucionar rapidamente qualquer problema ou situação. Isso porque, ele proporciona um atendimento mais ágil e prático, além de garantir uma personalização nesse atendimento, já que o atendente é exclusivo e tratará daquela demanda como única.

3.1.6. O modelo de contratação de empresa prestadora de serviço possibilita que o serviço de telefonia fixa atenda à demanda da Administração, onde a necessidade surgir, evitando-se o uso de suprimento de fundos, sujeito a excessos e impropriedades. No campo da economicidade, a contratação da prestadora de serviço de telefonia fixa pode ter sua duração estendida para além do exercício financeiro, afastando, com isso, a necessidade de realizar-se licitação a cada exercício financeiro para nova contratação de prestadora de serviço de telefonia. A necessidade desta contratação se faz necessário uma vez que, considerando que oscontratos de Prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada, encontram-se no limite do prazo para prorrogações, encerrando o contrato vigente em dezembro do corrente ano, sendo necessária a abertura de procedimento licitatório para assegurar a continuidade desses serviços.

III.G.3. DA JUSTIFICATIVA PARA O QUANTITATIVO

Consoante item 4 do Estudo Técnico Preliminar – ETP Nº 0017/2023/SEPLAG (fl. 104) consta a Estimativa das Quantidades, nos termos:

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES:

4.1. Atendendo o disposto no artigo 200, do Decreto nº 1.525/2022, a estimativa dos serviços a serem executados e sua provável utilização foi baseada em Pesquisa de Demanda nº 630, realizada junto aos Órgãos/Entidades pela Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais. Foi acrescido percentual de segurança para Reserva Técnica de 5% (cinco por cento) do total estimado para todos os itens.



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECA P202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que tange ao **quantitativo**, consta justificativa no Anexo I do Edital – Especificação quanto à descrição e ao quantitativo (fls. 787-789), sendo que consta quanto ao Lote 1, às fls. 787/791, ao Lote 2, às fls. 791/794 e ao Lote 3, às fls. 795/799.

Na instrução dos autos, verifica-se que tem início com a CI Nº 03792/2022/CSER/SEPLAG, de 25.11.2022, com pedido de abertura de Pesquisa de Demanda para os Órgãos/Entidades do Poder Executivo de Mato Grosso.

Após, a consulta é consolidada, à fl. 44, no CONTROLE DE ABERTURA / REABERTURA PESQUISA DE QUANTITATIVO, de 27.01.2023.

De forma que, antes da consolidação no Termo de Referência, constou ainda a definição nos Anexos I e II do Estudo Técnico Preliminar, consoante Anexo I - Lotes/Itens, sendo Lote 1 (fls. 113-120), Lote 2 (fls. 120-126), Lote 3 (fls. 126-132) e Anexo II – Especificação Técnica, sendo Lote 1 (fls. 140/144), Lote 2 (fls. 144/148), Lote 3 (fls. 148/153).

III.G.4. DO PARCELAMENTO

Os art. 40 c/c inciso I do art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Tendo em vista que o **parcelamento do objeto** ou sua reunião em lotes devem ser objeto de considerações no corpo do estudo técnico preliminar na forma do art. 18, §1º, VIII, é necessário analisar o cumprimento ou não de tal princípio.

No presente caso, conforme se extrai do ETP, o **objeto foi apresentado com possibilidade de parcelamento – fl. 109, como se extrai:**



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGCAP202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO:

8.1. Vale ressaltar que, a separação de lotes por regiões causa danos em escala e escopo e também dificulta a gestão dos contratos nos diversos Órgãos e Entidades dos 141 municípios do Estado de Mato Grosso. Dessa forma, deve-se separar somente a capital do Estado e sua cidade conturbada, a saber Cuiabá e Várzea Grande, do restante do Estado, a fim de melhor separação estratégica e reduzindo os danos de perda de escala e escopo.

8.2. Ressalta-se que, a fundamentação em dividir os lotes por regiões devido à dificuldade de cobertura não se revela adequado, uma vez que os serviços pelos contratos vigentes, nas diversas instituições do Estado, são realizados pela mesma operadora, não havendo que se falar em falta de cobertura em uma ou outra localidade.

8.3. Assim, o presente estudo elege a distribuição dos serviços, para futura contratação, em três lotes para telefonia fixa comutada. Alternativa essa que produz ganho de escala, efetividade na padronização de serviços e eficácia no atendimento das necessidades das diversas instituições do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

8.4. O julgamento da proposta será por MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, devendo englobar todas as despesas relativas ao objeto compromisso, não podendo a licitante, após a contratação, reivindicar nenhum adicional de pagamento ou reajustamento de percentual.

Por fim, consoante já exposto, se destaca que compete ao gestor público (e não ao órgão jurídico), em conjunto à área técnica envolvida no procedimento licitatório dispor e cancelar a justificativa quanto ao parcelamento (ou não) da contratação:

Acórdão 2529/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Competitividade. Restrição. Justificativa. Princípio da eficiência. Economia de escala.

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECA P202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III.G.5. DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A respeito da participação de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, se verifica que desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório com políticas públicas voltadas à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou, (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

No Estado de Mato Grosso, a temática é regulamentada pela Lei Complementar Estadual 605, de 29.08.2018, que nos art. 23 a 25 dispõe sobre as políticas públicas de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte nas compras públicas, tais como **(i)** licitação exclusiva quanto até R\$ 80.000,00, **(ii)** subcontratação de ME e EPP, **(iii)** cota de até 25%.

Não obstante, destaca-se a ressalva do art. 27 do mesmo diploma legal, nas hipótese de não aplicação dos benefícios legais à ME e à EPP:

Art. 27 Não se aplica o disposto nos arts. 23, 24 e 25 quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECA P202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do art. 24 daquela Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;
IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º;
V - a fonte de recursos for total ou parcialmente proveniente de financiamento concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID ou decorrente de acordos com outros organismos financeiros internacionais ou agência estrangeira de cooperação, que estabeleçam regras próprias de licitações, quando estas forem incompatíveis com o tratamento previsto nesta lei complementar.

Parágrafo único Para efeito de obtenção da informação prevista no inciso I, é possível utilizar os dados extraídos do sistema estadual de compras eletrônicas, sem prejuízo da realização de pesquisa mercadológica pelo órgão ou entidade licitante para confirmar ou robustecer as referidas informações.

No item 14 do Termo de Referência SEPLAG/00017/2023 (fl. 442) consta expressa disposição quanto à não participação de microempresa e empresa de pequeno porte:

14. PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

14.1. Justifica-se a não reserva de cotas para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, pois o objeto licitado envolve contratação de serviços, sendo que o inciso III, do Art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006 e do Art. 81, VI, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, impõe o tratamento diferenciado apenas quanto à aquisição de bens de natureza divisível.

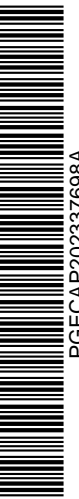
De forma que, o Edital (fl. 754) dispõe a expressa previsão de que (i) não há lote exclusivo para ME/EPP e (ii) não há cota para participação de ME/EPP:



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECA P202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

LOTE EXCLUSIVO PARA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO

COTA RESERVADA PARA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO

III.G.6. DA AUTORIZAÇÃO PARA A LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS

Prosseguindo na análise, identifica-se nos autos do processo administrativo, a **autorização de abertura do procedimento licitatório, NO CI Nº 00199/2023/GSAAG/SEPLAG (fl. 3/4), e solicitação de compras registrada no SIAG (fls. 745-753).**

A respeito da análise do preço estimado, da indicação dos recursos orçamentários, da minuta do edital e do contrato serão abordadas em tópico apropriado.

Em atenção ao inciso XI do art. 66 do Decreto Estadual, a **Lista de Verificações de Conformidade** (Checklist) foi acostado às fls. 898-903.

Verifica-se, por fim, que se encontra às fls. 698-699 a publicação no Diário Oficial do Estado - DOE da **Portaria n.º 027/2023/SEPLAG**, a qual designa servidores para compor a equipe responsável por licitação na modalidade Pregão.

III.F DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecutabilidade da proposta, entre outros.

Art. 43. A pesquisa de preço tem como objetivos:

- I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, definido com base no melhor valor aferido, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)
- II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;
- III - definir a forma de contratação;
- IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECAP202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;

V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;

VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;

VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;

VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;

IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regidos pela regra do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo §1º do art. 46 do Decreto nº 1.525/21 estabelece que as **medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares efetuadas pelo Poder Público (inciso II)** são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

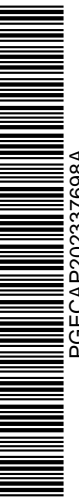
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECA P202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

Impõe dispor a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, seja atestado que a Pesquisa de Preço, não se restringe, sem justificativa, apenas à cotação junto a potenciais fornecedores, a fim de que haja uma cesta de preços para estimar o orçamento:

Acórdão 2399/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir, sem a devida justificativa, a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais.

Acórdão 2704/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Economicidade. Empresa estatal.

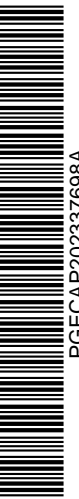
A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais, a fim de se observar o princípio da economicidade e de se evitar operações com sobrepreço (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 1875/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Comprasnet. Pesquisa. Exceção. Fornecedor.



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECA/P202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Aqui, Franklin Brasil¹ sintetiza os elementos de observância quanto à Pesquisa de Preço, com lastro na jurisprudência do Tribunal de Contas de União:

De toda forma, se verifica a importância de destacar a necessidade de identificação da fonte de informação e identificação do agente responsável pela elaboração da pesquisa, conforme Acórdão TCU nº 2.451/2013–Plenário.

Nessa mesma linha, deve-se atentar para os seguintes aspectos:

- A) identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão TCU 909/2007-1C)
- B) empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente (Acórdão TCU 1.782/2010-P)
- C) empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si (Acórdão TCU 4.561/2010-1C)
- D) caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão 3.889/2009-1C)
- E) indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Ac TCU 1.330/2008-P)
- F) metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013)
- G) data e local de expedição (Acórdão 3.889/2009-1C)

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões:

¹ Brasil, Franklin. Preço de referência em compras públicas (ênfase em medicamentos). In: Projeto de Melhoria dos controles internos municipais foco em logística de medicamentos. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A>



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- i. serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação, salvo nos casos em que a definição da modalidade independente no valor estimado do contrato; e
- ii. serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

De forma que o Tribunal de Contas da União reconheceu a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada, assim indicando alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de **pesquisas junto a fornecedores**, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, **valores registrados em atas de SRP**, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

No mesmo sentido, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyam369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyam369b18JEvzK.pdf>



PGCAP202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No presente caso, consoante CI Nº 03317/2023/CPBS/SEPLAG, de 10.08.2023 (fl. 477) se acosta toda a documentação relativa à cotação de preço, do qual se destaca que o setor competente realizou a retificação necessária no Termo de Referência conforme **INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº. 28/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG (fls. 678-681)**, com a competente pesquisa mercadológica, efetuando **Análise de Inexequibilidade e Sobrepreços (fls. 632-677)** e formalizou o **Mapa Comparativo de Preços 002 (fls. 682-695)** - concluindo que a pesquisa realizada **contemplou as fontes indicadas no art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022**, conforme se extrai da **AC. Nº. 030/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2023**, presente à fl. 696:

Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços

Trata-se do Processo Administrativo nº SEPLAG-PRO-2023/0622 cujo objeto trata-se Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de **Telefonia Fixa Comutada (STFC) e serviços vinculados como instalação e assinatura, nas modalidades: Local, Discagem Direta e Ramal (DDR), Longa a Distância Nacional (LDN), Longa Distância Internacional (LDI), Terminais Não Residenciais e Serviços de 0800 para atender as demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual**, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência nº 00017/2023/SEPLAG/MT.

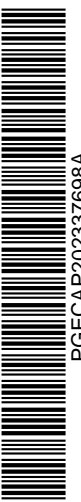
Informamos que os preços de referência/mercado seguem os parâmetros estabelecidos pelos artigos 43 ao 50 e parágrafos, do Decreto Estadual nº 1525/2022, o qual estabelece as seguintes fontes para pesquisa dos preços: contratos, preços públicos, orçamentos de empresas e pesquisa em mídia especializada podendo ser justificado a sua ausência.

Em seguida a instrução processual e juntada do mapa comparativo de preços nos termos do artigo 50º, do Decreto Estadual nº 1525/2022, **CERTIFICO** que o objeto orçado, na fase de pesquisa de preços, possui especificação compatível com o objeto a ser licitado, **CERTIFICO** ainda que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Os documentos, Contratos Públicos e Atas de Registros de Preços utilizados para constituição do mapa comparativo de preços encontra-se nos autos.



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Insta frisar que no documento **INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº. 28/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG (fls. 678-681)** consta manifestação quanto ao método da pesquisa de preços expressamente dispondo a análise consoante os parâmetros elencados nos artigos 43 a 50 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022.

Nesta senda, verifica-se que a Informação Técnica constatou a regularidade dos documentos apresentados, na demanda em apreço, em conformidade o Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Ato contínuo, em cumprimento ao art. 50 do Decreto Estadual, foi apresentada a Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços AC. Nº. 030/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2023 realizada por servidor diverso daquelas que elaboraram o mapa comparativo (fl. 696).

Art. 50. Elaborado o mapa comparativo de preços, servidor diverso do que o elaborou formulará análise crítica, certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Parágrafo único. Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica.

Na oportunidade, concluiu-se que a pesquisa de preços foi efetuada em observância à legislação estadual, possuem especificações compatíveis com os objetos a serem licitados e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

Por fim, se destaca a necessidade de estabelecer preço inexequível e excessivo das propostas, nos termos do inciso VII do art. 43 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 43. A pesquisa de preço tem como objetivos: (...)

VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados

III.G DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

No que diz respeito ao prévio empenho, em se tratando de procedimento



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitatório para registro de preços, **não há necessidade de prévia comprovação da existência de recursos orçamentários** para o pagamento ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai do §2º do art. 201 do Decreto Estadual:

Art. 201 A licitação para registro de preços poderá ser precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Sendo assim, desnecessária a reserva orçamentária, o que só será exigido no momento da contratação.

III.H DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO - CONDES

Consoante caput, §§1º, 2º e 2º-A do art. 1º Decreto Estadual 1.047, de 28.03.2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, ou dever de informação ao CONDES:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – **as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;**
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;
- V – (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)
- VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII – as contratações temporárias;
- VIII – as terceirizações de mão de obra;



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGCEAP202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as **contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as **contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) e **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser **informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular** do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016).

É importante observar, ainda, que está vigente o Decreto Estadual nº 8, de 17.01.2019, que “Estabelece diretrizes para controle, reavaliação e contenção das despesas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências”.

Em se tratando de nova contratação, que se insere nas hipóteses temporariamente suspensas pelo art. 7º do Decreto Estadual 08/2019, somente é possível a celebração do presente contrato se houver autorização do CONDES, a teor do disposto no seu art. 17:



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 7º Ficam **temporariamente suspensas as despesas públicas decorrentes** das seguintes atividades:

I - **celebração de novos contratos de custeio que impliquem em acréscimo de despesa;**

II - aditamento de objeto dos contratos de prestação de serviços e de aquisição de bens que implique no acréscimo de despesa;

III - aditamento de objeto dos contratos de locação de imóveis e de veículos que implique no acréscimo de despesa;

IV - aquisição de imóveis e de veículos, salvo para substituição de veículos locados, desde que comprovada a vantajosidade;

V - celebração de contratos de transporte mediante locação de veículo.

VI - contratação de consultoria e renovação dos contratos existentes, admitindo-se prorrogação em casos excepcionais, devidamente justificados e submetidos à apreciação do CONDES;

VII - contratação de serviços considerados não essenciais para a atividade finalística do órgão ou entidade;

VIII - contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, inclusive instrutória interna, que demandem o pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento;

IX - aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes, ressalvados aqueles destinados à instalação e à manutenção de serviços essenciais e inadiáveis, devidamente justificados e submetidos à Secretaria de Estado de Gestão - SEGES;

X - aquisição de materiais de consumo, excetuando-se aqueles destinados ao desenvolvimento das atividades essenciais das unidades, cabendo à SEGES o acompanhamento e o controle do consumo de tais materiais; e

XI - concessão de adiantamento e ajuda de custo para viagens ou missão no exterior, salvo quando destinada ao Governador do Estado e Vice-Governador;

§ 1º As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos considerados essenciais das aéreas de saúde, segurança pública e educação e demais serviços voltados diretamente para o atendimento à população, condicionando-se, entretanto, a prática de tais atos à existência de disponibilidade orçamentária e à manifestação previa das Secretarias de Estado de Gestão - SEGES e de Fazenda - SEFAZ.



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyam369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyam369b18JEvzK.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º As disposições contidas neste artigo também não se aplicam aos serviços essenciais para o incremento da arrecadação, devidamente justificados e aprovados pelo CONDES.

(...)

Art. 17 O Conselho de Desenvolvimento Econômico Social - CONDES, após justificação por escrito do titular do órgão ou entidade, poderia considerar como exceções às restrições previstas neste Decreto e autorizar a realização de outras ações, programas e serviços, tidos como de relevante interesse público.

Por meio da Súmula do CONDES da 19ª Reunião Ordinária, de 13/08/2019, se editou a “resolução sobre o art. 7º do Decreto Nº 08, de 17 de janeiro de 2019”, no qual se fixou para esta referida autorização, os mesmos valores do Decreto Estadual 1.047/2012 quanto à necessidade de autorização prévia do CONDES para contratações pela Administração Pública de Mato Grosso.

Consoante Edital (fl. 754) o valor estimado da Contratação é de R\$ 110.074.692,80 (cento e dez milhões, setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 110.074.692,80 (cento e dez milhões, setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

Portanto, superior ao valor limite da dispensa, **o ato exigirá autorização prévia do CONDES para assunção de obrigações, o que deverá ser providenciado, nos termos do inciso II do §1º do art. 1º do Decreto Estadual 1.047, de 28.03.2012.**

III.I DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – FLS. 756-786

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 81 do **Decreto Estadual nº. 1.525/2022.**

Art. 81. O edital do pregão conterà, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

I - descrição clara e precisa do **objeto licitado**, que permita seu total e completo conhecimento;

II - **prazo e condições para assinatura** do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;

III - **exigência de garantia** e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;

IV - **sanções** para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;

V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;

VI - **reserva de cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;

VII - **critérios de julgamento**, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;

X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:

a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECA/P202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

alínea `a`;

d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;

e) exigência de **seguro-garantia**, quando for o caso.

XII - **critério de reajuste**, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;

XIII - hipóteses e critérios de **revisão e repactuação** de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;

XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;

XV - **condições para o recebimento** do objeto da licitação;

XVI - previsão sobre a **admissão ou não de subcontratação**, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;

XVII - definição dos **critérios de fixação do valor das multas** de mora por inadimplência contratual;

XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.

§ 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do **termo de referência** ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.

§ 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.

§ 5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyam369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyam369b18JEvzK.pdf>



PGECA/P202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Complementar Estadual nº 605/2018.

§ 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

A **Minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fls. 754-786)** utilizou o modelo de minuta padronizada de documentos da fase interna da licitação disponibilizada pela Procuradoria Geral do Estado, que constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021, conforme indicado em fls. 1008-1013.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: (...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Em relação à referida Minuta do Edital, se verifica a observância dos comandos legais insculpidos (i) nos art. 82 a 92, quanto ao regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico; (ii) nos art. 131 a 135, quanto à documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório, (iii) nos art. 44 quanto à faculdade de divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, não sendo informado no Termo de Referência o valor estimado da contratação.

Atente-se que deve constar no edital critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexecutável.



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECAP202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em princípio, a fixação de preço máximo é uma faculdade do órgão licitante, nos termos do inciso IX do art. 81 do Decreto 1.525/2022. Porém, é altamente recomendável a fixação de um preço máximo a ser aceito pelo pregoeiro, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato.

Art. 81 (omissis) (...)

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexecutável;

Nesse sentido, o art. 61, § 1º da Lei 14.133/21 indica a possibilidade de desclassificar a proposta que superar o preço máximo, resguardando a administração pública.

O preço máximo aceitável deve ser claramente fixado no edital e não necessariamente se confunde com o preço obtido nas pesquisas de preços, salvo se o órgão licitante assim desejar e indicar isso no edital da licitação. Desde que apresentada justificativa do órgão licitante, é possível que o preço máximo seja superior ao preço estimado com o propósito de evitar o fracasso da licitação.

Prosseguindo, o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Verifica-se que o registro de preço possui valor estimado : R\$ 110.074.692,80 (cento e dez milhões, setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) (fl. 754).

Desta maneira, o caso obriga a previsão do programa de integridade por ser inferior ao definido como grande vulto no âmbito do Estado de Mato Grosso conforme



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

interpretação conjunta do Decreto 1.525/2021 e da Lei 12.148/2023:

Decreto 1.525/2021

Art. 335. Nas contratações de **obras, serviços e fornecimentos de grande vulto**, o edital deverá prever a **obrigatoriedade de implantação de programa de integridade** pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

Lei 12.148/2023

Art. 1º No Estado de Mato Grosso, para os fins da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **considera-se como de grande vulto a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**.

Nesse sentido, adverte-se que a adjudicação e a homologação não são mais atribuições do pregoeiro, mas sim da “autoridade superior”, nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/2021

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação

Em relação às já mencionadas condições e critérios legais de habilitação, o parágrafo 2º do artigo 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê que o termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.

Art. 131. As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório. (...)

§ 2º O termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto

Observa-se que na minuta do edital foram previstos os índices contábeis que serão utilizados para a aferição da referida boa situação financeira, no item 10.4.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira (fls. 769-772).



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECAP202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

10.4.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

10.4.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme segue:

10.4.3.1.1. Empresas regidas pela Lei 6.404/76 (sociedade anônima):

- publicados em Diário Oficial; ou
- publicados em jornal de grande circulação; ou
- por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

10.4.3.1.2. Empresas por cota de responsabilidade limitada (LTDA), Empresa Individual, Eireli, Sociedades Simples:

- cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário com o Termo de abertura e encerramento com o "Termo de Autenticação" da Junta Comercial, ou do

Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante; ou

- cópia do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios – DRE registrado na Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante.

10.4.3.1.3. Empresas sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

- apresentar o Balanço Patrimonial conforme o **subitem 10.4.3.1.2.**

10.4.3.1.4. Caso o licitante seja cooperativa, deverá comprovar o envio do Balanço Geral e o Relatório do Exercício Social dos 02 (dois) últimos exercícios sociais ao órgão de controle, conforme dispõe o art. 112 da Lei 5.764, de 1971. Tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o mesmo artigo, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

10.4.3.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis por fotocópia do balanço de abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio dos licitantes.

10.4.3.3. Os documentos referentes ao Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

10.4.3.4. O balanço patrimonial, as demonstrações e o balanço de abertura deverão estar assinados por administrador da empresa e por Contador legalmente habilitado.

10.4.3.5. Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto 6.022/2007, regulamentado através da IN 2003/2021 da RFB e alterações, apresentarão documentos extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped na seguinte forma:

10.4.3.5.1. Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, nos termos do Decreto 8.683/2016, desde que não haja indeferimento ou solicitação de providências.

10.4.3.5.2. Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

10.4.3.5.3. Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

10.4.3.6. A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyam369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyam369b18JEvzK.pdf>



PGECA/P202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações dos Balanços Patrimoniais, relativos aos 02 (dois) últimos exercícios, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

10.4.3.6.1. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor

10.4.3.6.2. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

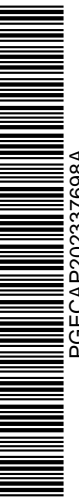
10.4.3.6.3. A exigência desses requisitos é necessária, tendo em vista que se trata de Registro de Preços e a contratada deverá suportar o preço registrado pelo período de 12 (doze) meses. Além disso, a contratada possivelmente administrará vários contratos ao mesmo tempo, sendo necessário que a Administração tenha segurança quanto à capacidade da empresa de suportar os ônus dessas execuções contratuais.

10.4.3.7. Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou extrajudicial, no CNPJ da matriz, expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante.

10.4.3.7.1. Caso a certidão exigida acima seja emitida na forma POSITIVA para recuperação judicial, o licitante deverá comprovar, por meio de certidão emitida pela instância judicial competente, que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECA/P202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

credores e homologado pelo juiz, e que está sendo cumprido regularmente, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, conforme art. 134, § 2º do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

- 10.4.3.7.2.** Se o documento exigido neste item não contiver indicação de data de validade, será considerada válida a certidão expedida em até 60 (sessenta) dias antes da data de abertura da licitação.
- 10.4.3.7.3.** Não será exigida essa certidão das pessoas jurídicas indicadas no art. 2º da Lei nº 11.101/2005.

Nesse viés, deve-se destacar o verbete da Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Logo, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices de rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 69 §2º e 5º da Lei nº 14.133/21.

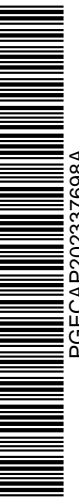
Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGCAP202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto do verbete da Súmula nº 289 do TCU decorrem do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral ILG, de Liquidez Corrente ILC, de Liquidez Seca ILS e de Liquidez Imediata ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A Lei Federal nº 14.133/21 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na citada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação:

"(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público".
(TCU. Acórdão nº 932/2013 Plenário).

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

No caso dos autos, foi informado na Lista de Verificações, **justificativa** adotada para fins de exigência de índices de habilitação econômico-financeira, conforme fl. 882, *in verbis*:



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECAP202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica, elas foram justificadas no processo?	SIM	SEPLAG-PRO-2023-00622 – FLs. 423/460
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica, elas são específicas e objetivas?	SIM	SEPLAG-PRO-2023-00622 – FLs. 423/460

Não obstante, após análise circunstanciada das fls. 423-460 do Termo de Referência SEPLAG/00017/2023, depreende-se que, por mais que haja checklist (fl. 882) atestando a presença de justificativa para exigência de indícios de habilitação econômico-financeira, tal afirmação não encontra correspondência nos autos.

Por conseguinte, recomenda-se a inclusão de justificativa para exigência de indícios de habilitação econômico-financeira.

Por fim, registra-se a necessidade de publicação do edital, incluído de seus documentos anexos, homologação e ocorrências posteriores a execução, tal como eventual aditivo, no Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas nos termos dos arts. 74 e 75 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

O Anexo I do Edital – Termo de Referência (fls. 818/819) dispõe a justificativa quanto à vedação da participação da empresas em consórcio, nos termos:

15. PARTICIPAÇÃO CONSÓRCIOS

15.1. Não será permitida a participação de consórcios, pois não se trata de objeto complexo e de grandes dimensões. E, dadas as características do mercado, as empresas podem, de forma isolada, participar da licitação, atender às condições e os requisitos de habilitação previstos neste Termo de Referência, e posteriormente executar o objeto. A vedação à participação de consórcio, nesta situação, não acarretará prejuízo à competitividade do certame, e facilitará a análise dos documentos de habilitação, que certamente são mais complexos em se tratando de empresas reunidas em consórcio.



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECA P202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Aqui, consta a manifestação no Check List (fl. 900), nos termos:

Caso tenha sido vedada a participação de consórcios, consta justificativa nos autos?	SIM	SEPLAG-PRO-2023-00622 – FLs. 423/460
O Anexo I da minuta do Edital está em conformidade com a Planilha de Licitação do Sistema de Aquisições, quanto a unidade, quantitativo e especificação em todos os itens que serão licitados?	SIM	Anexo I – 787-799 Planilha de Licitação – 745/753

Por fim, destaca o item 3.4.3 do Edital (fl. 756) que veda a participação de consórcios:

- 3.4. Não poderão disputar esta licitação: (...)
3.4.3. Empresas reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição.

□ DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

O Anexo I do Edital – Termo de Referência (fl. 819) dispõe a justificativa quanto à possibilidade de participação de cooperativas, nos termos:

16. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS
16.1. Será admitida nesta licitação a participação de COOPERATIVAS, desde que o objeto desta licitação esteja previsto no seu objeto social, conforme Artigo nº 16 da Lei Federal nº 14.133/2021

□ DA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO

O item 28 do Anexo I do Edital – Termo de Referência (fl. 830) dispõe a justificativa quanto à possibilidade de participação de cooperativas, nos termos:

28. SUBCONTRATAÇÃO
28.1. Não será admitida a subcontratação total ou parcialmente o objeto contratado



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGCAP202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A Cláusula Décima Quarta do ANEXO VII - MINUTA DE CONTRATO II – EMPRESAS ESTATAIS (fl. 888) e ANEXO VII - MINUTA DE CONTRATO I – ÓRGÃOS/ENTIDADES (fl. 863) vedam, expressamente, a subcontratação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

14.1. Não será admitida a subcontratação total ou parcialmente o objeto contratado.

Considerando a vedação à subcontratação, se recomenda a análise da pertinência à referência “subcontratados” referenciadas nas cláusulas dos itens do Edital e dos Contratos: (i) 3.4.6. (fl. 756), (ii) 13.1.4 (fl.863), (iii) 22.3.1 (fl. 872), (iv) 22.4 "a" (fl. 873), (v) 22.5.1 (fl. 873), (vi) 13.1.4 (fl. 888).

III.I.1. DOS QUESTIONAMENTOS QUANTO AO EDITAL

Na manifestação do OFÍCIO Nº 07049/2023/GED/SEPLAG (fls. 907/909) consoante destacado no início desta manifestação são realizadas dois questionamentos quanto à alteração no Edital (e no Termo de Referência), a saber:

(i) à retirada de item do Termo de Referência e do Edital referente ao momento de comprovação da regularidade da microempresa e empresa de pequeno porte na habilitação e não no momento da assinatura do contrato, dispondo que a redação excluída consta “na Minuta Padrão de Termo de Referência – Serviços (item 13.4.10), disponibilizada pela Procuradoria”;

(ii) supressão do Edital da seção “referente ao Programa de Integridade. Em análise preliminar constatou-se que nenhum Órgão/Entidade estimou demanda que resulte em valor acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta milhões de reais), que caracterizaria serviço de grande vulto conforme Lei Ordinária nº 12.148, de 15 de junho de 2023. Entretanto, a Cláusula acerca do tema foi mantida na minuta do contrato, com nota explicativa orientando os futuros contratantes a definirem a manutenção ou não da cláusula de acordo com o valor do contrato a ser celebrado”;



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECA/P202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III.I.1.1 DO MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA ME E EPP

Repisa-se a manifestação do OFÍCIO Nº 07049/2023/GED/SEPLAG (fls. 907/909)

No que tange à parte referente ao Edital, informamos que foi retirado o item 10.4.2.9 o qual versa o seguinte:

"10.4.2.9. No caso das microempresas e das empresas de pequeno porte, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, sem prejuízo da necessária apresentação de toda a documentação exigida, por ocasião da participação em certames licitatórios, mesmo que esta apresente alguma restrição, a elas aplicando-se os arts. 42 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 123/2006."

Conforme inteligência e interpretação do artigo 43 e parágrafos da Lei 123/2003 temos que as microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, no momento da habilitação, mesmo que esta apresente alguma restrição, caso em que lhe será assegurado o prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação. Desta forma, a manutenção do item em questão contradiz demais regras editalícias que norteiam o tratamento às ME/EPP/MEI.

Consoante referido no próprio texto do item suprimido, necessária a observância do regramento do art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Conforme se tratar de literal dispositivo legal, não se verifica azo jurídico para a modificação da determinação legal.

Pelo exposto, **se entende pela necessidade de retorno com a cláusula suprimida, em atenção ao art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.**



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyam369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyam369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECAP202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III.I.1.2 DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

O §6º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 dispõe que nas contratações de grande vulto, o edital “deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento

No Estado do Mato Grosso, a Lei Estadual nº 12.148, de 15.06.2023 dispõe, no art. 1º, que “considera-se como de grande vulto a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)”.

O normativo trouxe regramento mais restritivo ao Estado de Mato Grosso, tendo em vista que a Lei de Licitações, em regulação à União Federal, portanto, dispõe o valor de grande vulto aquele que supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Na consulta do OFÍCIO Nº 07049/2023/GED/SEPLAG (fls. 907/909) se dispôs a exclusão do Edital da previsão de Programa de Integridade, ante o entendimento de que, em que pese a previsão de contratação no valor total de R\$ R\$ 110.074.692,80 (cento e dez milhões, setenta e quatro mil, seiscientos e noventa e dois reais e oitenta centavos) (fl. 754), “constatou-se que nenhum Órgão/Entidade estimou demanda que resulte em valor acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta milhões de reais), que caracterizaria serviço de grande vulto conforme Lei Ordinária nº 12.148, de 15 de junho de 2023”.

Aqui, **se entende pela manutenção da obrigação do Programa de Integridade no presente Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço.**



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECA/P202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Isto porque, a obrigação é ao licitante vencedor e não à Administração Pública, nos termos do §6º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 “o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade **pelo licitante vencedor**”.

Daí se depreende que o **paradigma é a quantia contratada pelo licitante vencedor**, e não o dispêndio do Ente contratante, se depreende que a empresa que gere o “grande vulto” financeiro em contrato com a Administração Pública deve ter o Programa de Integridade.

Ainda que fosse diferente, consoante planilha de fl. 44, quanto às órgãos e entidades que responderam ao inicial questionamento de demanda, verifica-se que são diversos integrantes da Administração Direta e Indireta, todos sob o mesmo guarda chuva da mesma Lei Orçamentária do Estado do Mato Grosso.

Quer se dizer, caso se tratasse um órgão do Estado do Mato Grosso, uma entidade do Estado de Goiás ou outro do Estado do Tocantins, poder-se-ia tentar o argumento de que as origens financeiras são de distintos Entes Federados, cada qual com sua autonomia, e portanto, neste cenário, seria desnecessário o Programa de Integridade.

No presente caso, verifica-se situação distinta, qual seja, os órgãos e entidades participantes, todos do Estado do Mato Grosso, em maioria, repousam sobre a mesma lei orçamentária, a mesma origem de recursos financeiros, daí, com mais razão se entende obrigatória o Programa de Integridade.

Nesta toada, verifica-se a jurisprudência do Tribunal de Contas de União que entende pertinente para requisito de qualificação técnica a exigência de

(i) a exigência de “quantitativos mínimos exigidos para comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnica-operacional, sejam estabelecidos por percentual do somatório dos quantitativos a serem demandados tanto pelo órgão gerenciador quanto pelos órgãos participantes”; e,

(ii) a comprovação com base no “somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.”

Acórdão 978/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Licitação. Registro de preços. Requisito. Qualificação técnica. Capacidade técnico-operacional. Quantidade. Base de cálculo.

Em licitação para registro de preços, é regular que os quantitativos mínimos exigidos para comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnica-operacional, sejam estabelecidos por percentual do somatório dos quantitativos a serem demandados tanto pelo órgão gerenciador quanto pelos órgãos participantes (art. 9º, incisos II, III e § 3º, do Decreto 7.892/2013).

Acórdão 2291/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Quantidade. Soma.

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

Assim, quer se mostrar que, o TCU entendeu pela correção na soma dos quantitativos demandados para embasar os quantitativos mínimos de comprovação técnica do licitante, neste mesmo sentido, se entende que se deve realizar a soma dos quantitativos para obter o valor total a ser exigido do licitante, quanto ao Programa de Integridade.

Não obstante, retoma-se que o objeto foi apresentado com possibilidade de parcelamento – fl. 109, como se extrai:

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO:

8.1. Vale ressaltar que, a separação de lotes por regiões causa danos em escala e escopo e também dificulta a gestão dos contratos nos diversos Órgãos e Entidades dos 141 municípios do Estado de Mato Grosso. Dessa forma, deve-se separar somente a capital do Estado e sua cidade conturbada, a saber Cuiabá e Várzea Grande, do restante do Estado, a fim de melhor separação estratégica e reduzindo os danos de perda de escala e escopo.

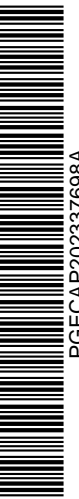
8.2. Ressalta-se que, a fundamentação em dividir os lotes por regiões devido à dificuldade de cobertura não se revela adequado, uma vez que os serviços pelos contratos vigentes, nas diversas instituições do Estado, são realizados pela mesma operadora, não havendo que se falar em falta de cobertura em uma ou outra localidade.

8.3. Assim, o presente estudo elege a distribuição dos serviços, para futura contratação, em três lotes para telefonia fixa comutada. Alternativa essa que produz ganho de escala, efetividade na padronização de serviços e eficácia no atendimento das necessidades das diversas instituições do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

8.4. O julgamento da proposta será por MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, devendo englobar todas as despesas relativas ao objeto compromisso, não podendo a licitante, após a contratação, reivindicar nenhum adicional de pagamento ou reajustamento de percentual.



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECA/P202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De forma que, caso uma empresa vencedora celebre contratos superiores àquele constante da Lei Estadual nº 12.148, de 15.06.2023 que dispõe, no art. 1º, que “considera-se como de grande vulto a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)” deve ter Programa de Integridade.

Pelo exposto, se entende pela necessidade de inclusão da cláusula do Programa de Integridade, nos termos da Minuta-Padrão da PGE-MT, às minutas do Edital e do Contrato, em atenção ao §6º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, aplicável às empresas vencedoras que celebrem contratos originários da presente licitação cujo valor (somada ou não as contratações) ultrapasse a quantia de referência do art. 1º da Lei Estadual nº 12.148, de 15.06.2023 de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

III.1.1.3 DA NECESSIDADE DE MATRIZ DE RISCO

O §3º do art. 22 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 dispõe que nas contratações de grande vulto, **“o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado”**:

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo. (...)

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

O inciso XXVII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 conceitua a Matriz de Riscos:

Art. 6º (omissis)
XXVII - **matriz de riscos**: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECAP202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Aqui, insta destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União dispõe ser obrigatória a elaboração da Matriz de Risco:

Acórdão 320/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Empresa estatal. Obras e serviços de engenharia. Cláusula obrigatória. Matriz de risco. Contrato administrativo. Edital de licitação.

As empresas estatais devem, obrigatoriamente, incluir a matriz de riscos em seus editais e contratos de obras e serviços de engenharia (art. 69, inciso X, da Lei 13.303/2016), independentemente do modelo de contratação adotado, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da avença e de favorecer a elaboração das propostas dos licitantes, na medida em que lhes é dado conhecimento dos riscos a que serão submetidos durante a execução contratual.

Acórdão 4551/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Empresa estatal. Obras e serviços de engenharia. Matriz de risco. Aditivo. Equilíbrio econômico-financeiro.

Para as empresas estatais, é obrigatória cláusula disposta sobre a matriz de riscos nos contratos de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime de execução (art. 69, inciso X, da Lei 13.303/2016), como garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual e de forma a definir as condições para eventual assinatura de termo aditivo.



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyam369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyam369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECA P202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O item 29 do Anexo I do Edital – Termo de Referência (fl. 830) dispõe que a Matriz de Risco é dispensável, “nos termos do art. 247, §4º, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, tendo em vista a natureza comum do objeto e da execução”:

29. MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

29.1. A matriz de alocação de riscos será dispensada do contrato, nos termos do art.247, §4º, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, tendo em vista a natureza comum do objeto e da execução.

O referido inciso I do §4º do art. 247 dispõe que “poderá ser dispensada” a matriz de alocação de riscos” quando houver “decisão fundamentada” que disponha “a análise pormenorizada dos riscos for incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato”

Art. 247. O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente: (...)

§ 4º A matriz de risco poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada quando:

I - a análise pormenorizada dos riscos for incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato;

Não obstante, *smj*, não se verifica nos autos a existência da referida “decisão fundamentada” que disponha “análise pormenorizada dos riscos” a fim de justificar que seja a matriz de riscos “incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato”.

III.I.1.4 GRANDE VULTO - HOMOLOGAÇÃO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

No presentes autos se trata de contratação superior a 50 milhões de reais (consoante Edital, à fl. 754), de forma a, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 12.148, de 15.06.2023 se enquadrar como “grande vulto”.

De forma que, caso chancelado o entendimento, se aplica o §1º do art. 25 do Decreto Estadual nº1.525, de 23.11.2022 de forma a exigir a homologação deste parecer pelo Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso

Art. 25. Após análise e emissão de parecer conclusivo pelo Procurador do Estado responsável, os processos deverão ser encaminhados ao



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyam369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyam369b18JEvzK.pdf>



PGECA P202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos para homologação.

§ 1º Os processos de licitações e contratos de grande vulto, nos termos do art. 6º, XXII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, após a emissão de parecer conclusivo e a recomendação do Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, deverão ser encaminhados ao Procurador-Geral do Estado para homologação.

III.1.1.4 DO PRAZO DO CONTRATO

O item 14.1 do Edital (fl. 779) dispõe o prazo de 10 (dez) anos para o contrato, nos termos:

14.1.1. O contrato poderá ser prorrogado sucessivamente, até o limite de 10 (dez) anos, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, sendo permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes nesse caso.

Não obstante, o art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe a regra do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 106, sendo admitida a contratação por até 10 (dez) anos em situações excepcionais, consoante disposto nos artigos 108 e 110 do referido diploma legal, **desde que haja justificativa:**

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: (...)

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de: I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

De forma que se impõe haja justificativa nos autos quanto ao enquadramento fático da presente licitação, dentro do permissivo legal, para que se possa dispor a contratação pelo respectivo período de 10 (dez) anos, nos termos do art. 108 a 110 da Lei Federal nº 14.133/2021.



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECA/P202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III.J DA MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Anexo VI do Edital - **Minuta da Ata de Registro de Preços** presente às fls.836-846 é a utilizada pela Administração e foi adaptada conforme a Lei Federal nº14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022.

A minuta contempla os requisitos necessários já abordados no Termo de Referência e no Edital de Pregão, contemplando os seguintes itens: **Objeto, expectativa de fornecimento, forma de execução, das adesões dos órgãos não participantes, do gerenciador da ata de registro de preços, previsão da vigência, eficácia, e as alterações, da previsão de cancelamento ou suspensão do registro de preços, disposições do contrato, das infrações e sanções administrativas e por fim, disposições finais e foro.**

Verifica-se que está de acordo com a norma vigente e com as disposições previstas no Edital de Pregão Eletrônico.

Ainda assim, recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos.

III.K DA ANÁLISE DAS MINUTAS CONTRATUAIS (FLS. 847-875/FLS. 881-897)

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio. Em relação, constam (a) ANEXO VII - DA MINUTA DO CONTRATO I - ÓRGÃOS/ENTIDADES (fls. 847-875); e, (b) ANEXO VIII - DA MINUTA DO CONTRATO II - EMPRESAS ESTATAIS (fls. 881-897).

III.K.1 DA MINUTA DO CONTRATO I – ÓRGÃO E ENTIDADES (fls. 847-875)

No que tange à **Minuta do Contrato I – Órgãos e Entidades**, às fls. 847-875, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 247 O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente:



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECAP202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- I - nome das partes e de seus representantes;
 - II - finalidade;
 - III - ato autorizativo;
 - IV - número do processo da licitação ou contratação direta;
 - V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas;
 - VI - condições de execução.
- § 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - XI - prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

No presente caso, a demandante utilizou-se do contrato padronizado disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado, que foi elaborado pela Câmara de Modelos



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECA P202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Padronizados de Licitações e Contratos — tendo esta analisado minuciosamente todas as cláusulas conforme a Lei 14.133/2021 e o Decreto Estadual 1.525/2022.

Os art. 347 e 348 do Decreto Estadual 1.525/2022 dispõem:

Art. 347 Para realização de pagamentos nos contratos de compra, locação de bens, fornecimento de mercadorias e prestação de serviços, especialmente os contínuos, excluídos os contratos sob o regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, se não houver situação de inexecução contratual, exigirá-se do contratado, para pagamento, apenas a prova da regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso.

§ 1º As obras, reformas e serviços de engenharia terão as medições e os pagamentos regulados conforme instrução normativa a ser expedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto.

§ 2º A simplificação do procedimento de pagamento não exonera a Administração do dever de fiscalização contratual, inclusive quanto à manutenção do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação por parte da contratada, o que será objeto de procedimento específico previsto neste Decreto.

§ 3º O documento exigido no caput deste artigo poderá ser substituído pelo Certificado de Regularidade perante o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, desde que em plena validade.

§ 4º Para pagamento dos contratos de prestação de serviços em geral deverá ser exigida ainda prova de regularidade perante a Fazenda Pública do município do domicílio ou sede do contratado

Art. 348 Os pagamentos dos contratos de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva ou daqueles com valor superior ao valor de alçada para autorização do CONDES serão realizados mediante a comprovação:

I - prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor e do Estado de Mato Grosso, abrangendo inclusive débitos inscritos em dívida ativa;

II - prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado da sede ou domicílio do credor e do Estado de Mato Grosso;

III - prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECA P202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Serviço - FGTS, previsto no art. 27 da Lei Federal nº 8.036/1990), em plena validade, relativa à contratada;

IV - prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal);

V - prova da regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - prova de regularidade junto à Fazenda Municipal da sede ou domicílio do credor

III.K.1.1 DOS QUESTIONAMENTOS QUANTO AO CONTRATO

Na manifestação do OFÍCIO Nº 07049/2023/GED/SEPLAG (fls. 907/909) consoante destacado no início desta manifestação se faz menção de que em relação *“às minutas de contrato, temos a dizer que a cláusula oitava – Reajuste, teve o texto adaptado de acordo com as peculiaridades do objeto, tendo em vista que as regras do reajuste seguem diretrizes específicas da Anatel”*

Aqui, consta a Cláusula 8 do Contrato I, à fl. 854, e do Contrato II, à fl. 885, a qual, ora não se verifica irregularidade, preservando a cláusula de reajuste anual, nos termos da Minuta-Padrão da PGE-MT, com base na data do contrato estimado.

Inclusive, se destaca que o paradigma temporal ser a data do contrato estimado está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2265/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Reajuste. Prazo. Marco temporal. Proposta. Orçamento estimativo. Obras e serviços de engenharia.

Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001), o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECAP202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III.K.2 DA MINUTA DO CONTRATO II – EMPRESAS ESTATAIS (fls. 881-897)

Outrossim, em relação à **Minuta de Contrato II - Empresas Estatais** (fls. 881-897) fazemos algumas ponderações.

Pois bem. A minuta deve satisfazer, os requisitos legais do art. 69 da Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016), que dispõe as cláusulas necessárias do contrato.

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

- I - o **objeto** e seus elementos característicos;
- II - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as **condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do **reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento
- IV - os **prazos de início** de cada etapa de execução, de **conclusão**, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento
- V- as **garantias oferecidas** para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68
- VI - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas
- VII - os casos de **rescisão do contrato** e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX - a **obrigação do contratado** de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; e,
- X - matriz de riscos (quando cabível).

Nesse sentido, à **minuta presente no anexo VIII, presente às (fls. 881 a 897) in casu, contempla as cláusulas essenciais**, de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie, conforme quadro abaixo esquematizado.



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGCAP202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cláusula 1ª e 2ª	Objeto	fl. 881-882
Cláusula 3ª	Casos Omissos	Fl. 882
Cláusula 4ª	Prazo de Vigência e Prorrogação	Fl. 882
Cláusula 5ª	Prazo e Forma de Execução	fl. 882/883
Cláusula 6ª	Recebimento do Objeto	fl. 884
Cláusula 7ª e 8ª	Liquidação e pagamento/ reajuste	fl. 884-885
Cláusula 9ª	Dotação Orçamentária	Fl. 885/886
Cláusula 10ª	Garantia de Execução	fl. 886
Cláusula 11ª	Obrigações da Contrante	Fl.886
Cláusula 12ª	Obrigações da Contratada	Fl. 886/888
Cláusula 13ª	Obrigações – Tratamento de Dados	fl. 888
Cláusula 14ª	Subcontratação	Fl. 888
Cláusula 15ª	Programa de Integridade	Fl. 888/889
Cláusula 16ª	Fiscalização e Gestão	Fl. 889/891
Cláusula 17ª	Infrações e Sanções Administrativas	Fl. 892/893
Cláusula 18ª e 19ª	Alteração e Extinção do contrato	fl. 893-894
Cláusula 20ª	Modelo de Gestão	Fl.894
Cláusula 21ª	Direito de Petição	Fl. 894
Cláusula 22ª	Cláusula Anticorrupção	Fl. 894
Cláusula 23ª	Nulidade do Contrato	Fl. 894
Cláusula 24ª	Publicidade	Fl. 894/895
Cláusula 25ª	Meios Alternativos de Resolução	Fl. 895

Ademais, **lembra-se da impossibilidade legal de qualquer cláusula com remissão à Lei nº 14.133/2021, devendo toda a minuta ser embasada na Lei 13.303/2016, com a possibilidade de utilização de maneira subsidiária dos termos do Decreto Estadual nº 1.525/2022.**

Aqui, importante destacar que o §2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022 dispõe sobre a aplicação subsidiária do regulamento do Decreto, quando couber, às empresas estatais

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
 Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/core signer/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
 Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECAP202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

§ 2º As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às empresas estatais, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dos seus respectivos regulamentos internos

De forma que, em sendo silente a Lei das Estatais, quanto ao procedimento a ser adotado no decorrer do trâmite licitatório, nos termos do §2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.525/2022 se impõe sua observância quando couber às empresas estatais, sendo o caso, **quanto à previsão do art. 294, do recebimento do objeto:**

Art. 294. O recebimento provisório e definitivo dos serviços deve ser realizado conforme disposto no art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, e em consonância com as regras definidas no ato convocatório.

Observa-se a necessidade de retificar a minuta do contrato, no sentido de mencionar expressamente a previsão do art. 294 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022 que faz alusão, quanto ao recebimento do objeto, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, para dar segurança jurídica, sem margem para irregularidades, visto que a Lei das Estatais é silente quanto à previsão, e, conforme exposto, se impõe aplicar o Decreto Estadual.

Outrossim, recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos.

Necessário, ainda, diante do que dispõem o caput do art. 39 e §2º do art. 51 da Lei Federal nº 13.303/16, que a contratante promova a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado e também em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, como condição indispensável para sua eficácia.

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECA/P202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases: (...)

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

III.L DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE (CHECKLIST)

É importante registrar que consta nos autos processuais, já assinalado no presente parecer, a lista de verificação de conformidade (fls. 898-903) nos moldes engendrados pelo inciso XI do art. 66 do Decreto n. 1.525/2022.

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão atuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: (...)

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

III.M DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

O art. 94 da Lei Federal nº14.133/2021 trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECA P202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O inciso I do art. 174 do diploma legal dispõe:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

E os art. 296 a 297 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece:

Art. 296. A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

Assim, a Administração deve divulgar os contratos e seus aditivos no PNCP e no sítio oficial do órgão ou entidade contratante, bem como publicar o extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de **20 (vinte) dias úteis** (art. 297 c/c art. 296, §1º, I do Decreto n. 1.525/2022).

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se **pela viabilidade jurídica** da formalização do edital de pregão eletrônico de registro de preços, para **"futura e eventual contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possuam outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada, na modalidade Local, Serviço Telefônico Comutado de Longa Distância Nacional – LDN e Longa Distância Internacional – LDI (tecnologia E1), originários de terminais fixos, para atender aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo em todo território do Estado de Mato Grosso"**, desde que atendida as recomendações:



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECA/P202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(i) de que se faça constar a instrução dos autos com decisão fundamentada com lastro na “*análise pormenorizada dos riscos*” a fim de justificar que seja a matriz de alocação de riscos “*incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato*”, ou que seja elaborada a matriz de risco, considerando se tratar de contratação superior a cinquenta milhões de reais, e portanto, de grande vulto;

(ii) em relação à Minuta de Edital, se entende que as exigências de habilitação devem ser criteriosamente verificadas pela Administração Pública para evitar que não haja prejuízo à concorrência, de forma que, realmente, se obtenha a proposta mais vantajosa à sociedade, em especial;

(ii.a) manifestação de justificativa quanto à definição das condicionantes da Qualificação Técnica (fls. 774/776) em relação às específicas peculiaridades da licitação, a fim de evitar vedação à competitividade;

(ii.b) manifestação de justificativa quanto às exigências das condicionantes de Qualificação Econômico-Financeira (fls. 769/772) em relação às específicas peculiaridades da licitação, a fim de evitar vedação à competitividade;

(ii.c) o item 3.4.6. (fl. 756) deve ser adequadamente redigido, excluindo a menção à “*subcontratados*”, haja vista vedação expressa a subcontratação total ou parcial do objeto, conforme disposto item 14.6 (Fl. 780) do edital, e, na cláusula 14.1 do contrato (Fl. 888);

(iii) em relação às Minutas dos Contratos, se recomenda:

(iii.a) no ANEXO VII - DA MINUTA DO CONTRATO I - ÓRGÃOS/ENTIDADES:

(iii.a.1) em relação à Minuta do Contrato I - Órgãos e Entidades, deve ser corrigida a redação do item 4.1 (Fl.849) excluindo palavras subsequentes em duplicidade (*meses*);

(iii.a.2) os itens: 13.1.4. (Fl. 863), 22.3.1 (fl. 872), 22.4 "a" (fl. 873) e 22.5.1 devem ser adequadamente redigido, excluindo a menção à “*subcontratados*”, haja vista vedação expressa a subcontratação total ou



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

parcial do objeto, conforme disposto item 14.6 (Fl. 780) do edital, e, na cláusula 14.1 do contrato (Fl. 863);

(iii.a.3) em relação à Minuta do Contrato I - Órgãos e Entidades, deve ser corrigido erro de concordância presente no item 17.10 "sistemas informatizado" (Fl. 869);

(iii.a.4) na Cláusula Vigésima Segunda (fls. 872/874), se recomenda que a retificação da minuta do contrato no que diz respeito à Cláusula Anticorrupção e as observações acima delineadas, consoante as duas recomendações acima;

(iii.b) no ANEXO VIII - DA MINUTA DO CONTRATO II - EMPRESAS ESTATAIS (fls. 881/897);

(iii.b.1) com fulcro no §2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.525/2022 que dispõe sua observância quando couber às empresas estatais, a retificação **na cláusula sexta**, no sentido de mencionar expressamente a previsão do art. 294 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022 que faz alusão, quanto ao recebimento do objeto, nos termos do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, para dar segurança jurídica, sem margem para irregularidades, visto que a Lei das Estatais é silente quanto à previsão, e, conforme exposto, se impõe aplicar o Decreto Estadual;

(iii.b.2) em relação à Minuta do Contrato II - Empresas Estatais, deve ser corrigido erro de grafia presente no preâmbulo da minuta "**regitro de preço**" (Fl. 881);

(iii.b.3) em relação à Minuta do Contrato II - Empresas Estatais, o item 4.1 (Fl. 882), atinente ao prazo de vigência, deverá ser complementado. Haja vista a ausência de especificação temporal do contrato (meses ou anos) "**a contratação é de 24 (vinte e quatro)**";

(iii.b.4) o item 13.1.4. (Fl. 888) deve ser adequadamente redigido, excluindo a menção à "**subcontratados**", haja vista vedação expressa a subcontratação total ou parcial do objeto, conforme disposto item 14.6 (Fl. 780) do edital, e, na cláusula 14.1 do contrato (Fl. 888);



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>



PGECA P202337698A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(iv) de que os autos sejam enviados para autorização do CONDES , nos termos do inciso II do §1º do art. 1º do Decreto Estadual 1.047, de 28.03.2012;

(v) estabelecer, consoante Pesquisa de Preço, preço inexequível e excessivo das propostas, nos termos do inciso VII do art. 43 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

(vi) haja justificativa nos autos quanto ao enquadramento fático da presente licitação, dentro do permissivo legal, para que se possa dispor a contratação pelo respectivo período de 10 (dez) anos, nos termos do art. 108 a 110 da Lei Federal nº 14.133/2021.;

(vii) haja chancela, nos termos do §1º do art. 25 do Decreto Estadual nº1.525, de 23.11.2022, do parecer pelo Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso

(viii) se promova a devida publicidade e da ciência dos agentes públicos serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seus substitutos (Cláusula Décima Sexta das Minutas de Contrato, às fls 864/866 e fls. 889/891) para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador -Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão de Mato Grosso/MT.

DANIEL MOYSES BARRETO
Procurador do Estado



DANIEL MOYSES BARRETO - 19/09/2023 - 13:19
Localizador do documento: LnFQogXJiyamt369b18JEvzK
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/LnFQogXJiyamt369b18JEvzK.pdf>



PGECAP202337698A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/00622	Nº SPA 2023-00002404
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SEPLAG/MT - CPF/CNPJ não informado	
Assunto(s)	Edital. Pregão. SRP	
Data	Cuiabá/MT, 25 de Setembro de 2023.	

DESPACHO

HOMOLOGO o Parecer nº 00287/2023/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Daniel Moyses Barreto, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Leonardo Vieira de Souza

Subprocurador-Geral

Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão



LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - 25/09/2023 - 11:20
Localizador do documento: QAwsUow1jHw1dH4CT4maZc3X
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/QAwsUow1jHw1dH4CT4maZc3X.pdf>



PGECAP202337698A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 25/09/2023 às 15:00:31.
Documento Nº: 11933596-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11933596-2191>